



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.741, DE 2025 **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Dispõe sobre dispensa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica dos estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento, dependendo exclusivamente da matriz, para fins de relacionamento com a administração pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Dispõe sobre dispensa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica dos estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento, dependendo exclusivamente da matriz , para fins de relacionamento com a administração pública .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As igrejas, templos e entidades religiosas que mantenham congregações, pontos de culto, poderão ser reconhecidas , para fins cadastrais e administrativos , junto aos órgãos e entidades da administração pública como extensões da pessoa jurídica da sua matriz , pertencendo a mesma denominação, possuindo a mesma diretiva, e que não possuam autonomia financeira e contábil .

Parágrafo único : Ficam dispensados da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa , financeira ou contábil.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei , será considerada suficiente a utilização do número de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da sua Matriz , desde que acompanhada de :

I – declaração emitida pelo responsável legal da Matriz, reconhecendo formalmente a congregação, ponto de culto, extensão como parte integrante de sua estrutura administrativa e espiritual, declarando ainda que esta não possui autonomia administrativa , financeira, contábil própria; e:

II – Identificação do responsável da congregação, ponto de culto;



III - O histórico ou descrição das atividades desenvolvidas no local.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta lei tem efeito em todo o território nacional e desobriga o reconhecimento cadastral junto aos órgãos públicos federais.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública deverão adequar seus cadastros, sistemas e procedimentos para possibilitar o reconhecimento previsto em lei, dispensando assim a exigência de CNPJ, próprio da congregação ou ponto de culto, quando comprovado o vínculo com a matriz.

Art. 5º Fica assim assegurada às instituições religiosas a faculdade de manter o CNPJ próprio para as congregações, pontos de culto, quando seja deliberada pela sua diretoria, sem prejuízo do reconhecimento previsto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é dispensar de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento, mantendo-se a vinculação dessas unidades ao CNPJ da entidade matriz.

Essa medida buscar calibrar a obrigação acessória ao desenho organizacional efetivo dessas entidades, nas quais congregações e núcleos locais funcionam como extensões operacionais da pessoa jurídica principal, sem centro decisório ou gestão de receitas e despesas. A exigência de CNPJ individual, nesses casos, produz ônus burocrático desnecessário, multiplica cadastros sem correlato ganho fiscalizatório.

A par disso, o Projeto preserva integralmente o controle fiscal, ao impor à matriz o dever de manter registros das unidades não autônomas —



endereços, responsáveis locais e informações operacionais — e ao estabelecer a obrigação de inscrição individual se, em qualquer momento, a unidade adquirir autonomia administrativa ou se tornar gestora de orçamento.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2025-15986

